



REPÚBLICA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 78

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES CONJUNTAS PARA APRECIAÇÃO
DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 15 e 21 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais abaixo mencionados:

Dia 21:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.804-A-66 na Câmara e nº 25-67 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 60.924,21, destinado a atender a despesas com a participação do Brasil na IV Feira Internacional de Nova York, realizada em 1960;

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.773-B-52 na Câmara e nº 121-65 no Senado, que dispõe sobre a fixação dos limites da área do Polígono das Secas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais;

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.567-B-66 na Câmara e nº 36-67 no Senado, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Senado Federal, em 31 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade.*

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 22 do corrente, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do voto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.081-A-67 na Câmara e nº 30-67 no Senado, que corrige desigualdade de situação entre servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Senado Federal, em 6 de junho de 1967.

AURO MOURA ANDRADE

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de junho de 1967, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

1º — Ao Projeto de Lei nº 3.804-A-66, na Câmara e nº 25-67 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 60.924,21 (sessenta mil novecentos e vinte e quatro cruzados novos e vinte e um centavos), para atender ao pagamento de despesas com a participação do Brasil na IV Feira Internacional de Nova York (veto parcial);

2º — Ao Projeto de Lei nº 1.773-B-52, na Câmara e nº 121-65 no Senado, que dispõe sobre a fixação dos limites da área do Polígono das Secas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais (veto total);

3º — Ao Projeto de Lei nº 3.567-B-66, na Câmara e nº 36-67, no Senado, que altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a isenção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Palavras do art. 1º.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de junho de 1967, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei número 1, de 1967 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação a dispositivos da Lei número 4.448, de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de junho de 1967, às 22 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (parciais):

- 1º — ao Projeto de Lei número 4.081-A-67 na Câmara e número 30/67 no Senado, que corrige desigualdade de situação entre servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências;
- 2º — ao Projeto de Lei número 4.066-A-66 na Câmara e número 10-67 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), destinado à Fundação Universidade de Brasília;
- 3º — ao Projeto de Lei número 4.068-A-66 na Câmara e número 11/67 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$ 3.291.576,93 (três milhões, duzentos e noventa e um mil quinhentos e setenta e seis cruzeiros novos e noventa e três centavos), destinado a atender a despesas decorrentes do pagamento da gratificação de fundação policial instituída pela Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Art. 1º e seu parágrafo.
2	2º	Palavras do art. 1º.
3	3º	Palavras do art. 1º.

SENADO FEDERAL

ATA DA 87ª SESSÃO, EM 19
DE JUNHO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Clóvis Maia.
Oscar Passos.
Alvaro Maia.
Clodomir Milet.
Sebastião Archer.
Petrônio Portela.
Menezes Pimentel.

Wilson Gonçalves.
Manoel Villaça.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
José Ermírio.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Carlos Lindemberg.
Eurico Rezende.
Paulo Tôrres.
Aurélio Vianna.
Nogueira da Gama.
Carvalho Pinto.
Lino de Mattos.
João Abrahão.
Pedro Lúcio.
Fernando Corrêa.
Bezerra Neto.
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Senhores Senadores. Há número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Senhor Segundo Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Senhor Primeiro Secretário le o seguinte

EXPEDIENTE
RESPOSTAS A PEDIDOS
DE INFORMAÇÕES:

I — Do Ministro das Comunicações
Aviso nº 67, de 8 do mês em curso com referência ao Requerimento nº 305-67, do Sr. Senador Paulo Tôrres.

II — Do Ministro da Educação e Cultura

Aviso nº 887-Br., de 14 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 332-67, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

OFÍCIO DO GOVERNADOR
DO ESTADO DE SÃO PAULO

De 30 de maio último (agradece a remessa de cópia autenticada da Resolução nº 39, de 19 de abril do corrente ano, que suspende a execução do inciso VI do art. 40, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, daquele Estado).

Ofício do Sr. Senador Carvalho Pinto, de 15 do mês em curso (comunica a sua eleição para Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 49-67, a do Sr. Senador Aurélio Vianna para Vice-Presidente e a designação do Senhor Senador Antônio Carlos para Relator).

OFÍCIOS:

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO
DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, de 1967

(Nº 9-B-67, NA CÂMARA)

Aprova o Acordo de Comércio celebrado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo de Comércio celebrado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 807, DE 1966,
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o art. 68, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio, assinado com Portugal, em Lisboa, a 7 de setembro de 1966.

Brasília, 13 de dezembro de 1966.
— Humberto de Alencar Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DEO-C-DAI-323-811.(42) (88) DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES

Em 21 de novembro de 1966

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Comércio entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa a 7 de setembro último.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Acordo Comercial entre os dois países de 9 de novembro de 1949, modificado a 14 de setembro de 1954 e denunciado mediante troca de notas pelas partes contratantes em 7 de setembro findo, não mais consultava os interesses brasileiros.

3. Pelo Acordo ora firmado, as relações comerciais entre o Brasil e Portugal passam do sistema bilateral para a área multilateral. Sallienta a especial significação da concessão, por parte de Portugal, de zonas francas na Metrópole e Províncias Ultramarinas, bem como a criação de uma Comissão Mista Econômica para incrementar o comércio e a cooperação econômica entre os dois países.

4. Pelos motivos acima expostos, acredito, Senhor Presidente, que o Acordo em apreço, salvo melhor juizo, está capacitado a regular de maneira mais eficaz e profícua as nossas relações econômicas com Portugal, advindo dele reais proveitos para o Brasil.

5. Assim sendo, junto à presente sete cópias autenticadas do texto do Acordo e um projeto de mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem se digne submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Juracy Magalhães.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE OS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E PORTUGAL.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal

Animados do propósito de estreitar maior dinamismo às relações econômicas entre os dois países e de aproveitar ao máximo a complementariedade atual e potencial de suas economias, e

Considerando que foi revogado mediante troca de notas de 7 de setembro de 1966, o Acordo Comercial de 9 de novembro de 1949, e de 14 de setembro de 1954.

Resolvem concordar um Acordo de Comércio a vigorar no território brasileiro e nos territórios português do Continente e Ilhas Adjacentes e das Províncias Ultramarinas e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da República Portuguesa, o Senhor Doutor Alferio Mariano Gorjão Franco Macau, Ministro dos Negócios Estrangeiros, os quais andam naverem exhibido seus Plenos Poderes, achados em boa e

Portugal promoverão a constituição de grupos de trabalho especializados, formados por peritos dos dois países, com o objetivo de acordarem nas soluções de todos os problemas que para esse efeito tiverem de ser considerados.

ARTIGO V

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal acordam em conceder entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente, o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda, e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos casos e condições previstas nas respectivas legislação nacionais.

ARTIGO VI

Em ordem a fomentar as relações econômicas entre os dois países é instituída a Comissão Luso-Brasileira que terá a composição e o mandato seguintes:

a) Serão membros da Comissão: os representantes dos diversos órgãos oficiais do Brasil e de Portugal particularmente interessados;

b) os representantes das entidades privadas, para tal convidados pelos respectivos Governos;

c) a Comissão terá por mandato:

a) examinar periódicamente o intercâmbio comercial entre as duas Partes e apresentar sugestões visando à ativação do comércio recíproco;

b) dar parecer sobre quaisquer consultas feitas pelas autoridades de uma das Partes com vista a resolver quaisquer dificuldades ou problemas que se suscitem no seu comércio ou relações econômicas;

c) examinar quaisquer questões suscitadas pelas Partes relativas à execução do presente Acordo e quaisquer emendas ou aditamentos que a evolução do comércio entre as Partes ou a das suas respectivas economias possa sugerir;

d) promover estudos e fazer recomendações sobre a intensificação tão rápida quanto possível da cooperação econômica entre as duas Partes, nomeadamente para os fins do artigo III.

§ 1º A Comissão reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal.

§ 2º O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal nomearão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Acordo, os membros que integrarão as seções brasileiras e portuguesas da referida Comissão.

ARTIGO VII

O presente Acordo será válido por um período inicial de cinco anos contados a partir da data de sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de demissão seja feita por uma Parte a outra Parte, seis meses antes do término daquele período, o Acordo renovar-se-á por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses, contados a partir do término do período para o qual haja sido renegociado.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de artificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados, firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na Cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos 7 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.

As Comissões de Relações Exteriores, de Indústria e Comércio de Economia e de Finanças.

**PROJETO
DE LEI DA CÂMARA
Nº 71, de 1967**

(Nº 154-B/67 — NA ORIGEM)

Dispõe sobre o recolhimento da taxa de fiscalização criada pela Lei número 5.060, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações ficam isentas de pagamento dos juros de mora referidos no § 1º do art. 8º da Lei número 5.070, de 7 de julho de 1966, desde que recolham a taxa de fiscalização, instituída pela referida Lei e correspondente ao exercício de 1967, até 60 (sessenta) dias após a publicação dessa Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

**PROJETO
DE LEI DA CÂMARA
Nº 72, de 1967**

(Nº 155 — B/67, NA ORIGEM)

Acrescenta um item ao art. 7º da Lei nº 4.582, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 4.582, de 18 de novembro de 1964, o seguinte item:

“XXXVI — Os produtos de procedência estrangeira cuja entrada no território nacional seja “Livre de importação pela Tarifa das Alfândegas, após disciplinação, por espécie, do Departamento de Rendas Internas, na forma do art. 111 desta Lei, e quando os similares produzidos no País gozem do mesmo benefício”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

**PROJETO
DE LEI DA CÂMARA
Nº 73, de 1967**

(Nº 156 — B/67 — NA ORIGEM)

Modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Saneamento

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Saneamento, compreendendo o conjunto de diretrizes destinadas à fixação do programa governamental a aplicar-se no saneamento do meio no País.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saneamento será implantada de conformidade com os principais estabelecidos na presente Lei e na

normas complementares necessárias efetivação de suas finalidades.

Art. 2º Fica criado, no Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o Conselho Nacional de Saneamento (CNS), órgão colegiado normativo, com a finalidade superior de exercer as atividades de planejamento, coordenação, supervisão e controle de Política Nacional de Saneamento, estabelecendo as condições de sua execução para todo o território nacional.

CAPÍTULO II
Da Organização

Art. 3º O Conselho de Saneamento será presidido pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral e será integrado por representações paritárias do Ministério da Saúde e do Ministério do Interior, em número de 3 representantes para cada Ministério.

§ 1º Haverá número igual de suplementares nas mesmas condições paritárias deste artigo.

§ 2º Nas faltas e impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por autoridade competente, designada pelo Presidente, na forma estabelecida no Regimento do Conselho.

§ 3º O Conselho se reunirá, com a totalidade de seus membros, titulares ou substitutos legais, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros e deliberará por maioria de votos, sendo o voto do Presidente de qualidade.

Art. 4º O Presidente fixará a remuneração de presença dos membros do Conselho, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 5º Ao Conselho Nacional de Saneamento compete:

I — Definir a Política Nacional de Saneamento;

II — Elaborar o Plano Nacional de Saneamento, submetendo-o à apreciação do Congresso Nacional;

III — Aprovar as normas gerais de aplicação dos recursos destinados a financiamentos de projetos, obras, operação e manutenção de serviços de saneamento;

IV — Resolver os casos omissos e tomar todas as medidas que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

V — Deliberar sobre projetos de leis, decretos, códigos, regulamentos, regimentos e demais normas referentes a obras e serviços de saneamento;

VI — Elaborar e aprovar o regimento do Conselho;

VII — Deliberar sobre os relatórios anuais estudos, plano, programas de trabalho e orçamento dos órgãos executores da política de saneamento;

VIII — Incentivar a criação de órgãos estaduais e municipais autônomos para administrar, operar e explorar serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários nas áreas das respectivas jurisdições;

IX — Estimular os governos estaduais, através da orientação da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública (FEESP), para a criação de cursos de preparação e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de nível médio e superior, para administrar e manter os próprios serviços de saneamento, especialmente os de abastecimento de água;

X — Promover os entendimentos necessários com as autoridades dos órgãos federais competentes, visando o estabelecimento de normas disciplinadoras do aproveitamento conjunto dos recursos hídricos do País.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Saneamento

Art. 6º A execução da Política Nacional de Saneamento, no âmbito federal, é da alçada dos Ministérios do Interior e da Saúde.

§ 1º Compete precípua e ao Ministério do Interior a implantação

de serviços de saneamento nas áreas populacionais acima de 50 (cinquenta) mil habitantes.

§ 2º Compete precípua e ao Ministério da Saúde a implantação de serviços de saneamento nas áreas populacionais de até 50 (cinquenta) mil habitantes.

§ 3º Estas atribuições estarão sempre sujeitas às diretrizes e à decisão final do Conselho.

Art. 7º Serão mantidos todos os compromissos anteriormente assumidos pelos diversos órgãos federais que executam, custeiam ou financiam obras de saneamento básico, dos quais tenham resultado acordo ou convênios internacionais.

CAPÍTULO IV

Do Abastecimento de Água

Art. 8º Será obrigatória, em todo o território nacional, a fluoracção da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento.

Art. 9º Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de Saúde Pública, estabelecimentos de crédito, públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoracção.

Parágrafo único. O financiamento ou doações por entidades públicas ou particulares estrangeiras para abastecimento de água deverão obedecer ao disposto neste artigo.

Art. 10. Os serviços de abastecimento já existentes deverão sofrer no prazo de 3 (três) anos as necessárias adaptações, de forma a satisfazer as exigências do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição do aparelhamento para adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimentos de créditos oficiais, conforme for estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Parecer nº 422, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senador nº 17, de 1967, que prevê o aproveitamento voluntário de candidatos habilitados em concurso público em cargos vagos de atribuições afins, correlatas ou assemelhadas.

Relator do vencido: Senado Antônio Balbino.

1. O nobre Senador Paulo Sarasate, pelo projeto número 17, tomou a iniciativa de apresentar proposição em que, segundo sua própria ementa, “prevê o aproveitamento voluntário de candidatos habilitados em concurso público em cargos vagos de atribuições afins, para os quais não haja candidatos igualmente habilitados”.

2. Segundo se depreende de sua justificação, o projeto é reprodução da emenda nº 287, por ele mesmo apresentada na fase de elaboração da Carta Constitucional vigente, e que, segundo esclarece, foi rejeitada naquela oportunidade pelo entendimento de que era “materia de legislação ordinária”.

3. O ilustre autor do projeto invoca, nesta fase, os mesmos fundamentos em que já se havia baseado para propor a emenda 287, salientando que “é indispensável eliminar o fator de desestímulo resultante da existência de grande número de candidatos aprovados que aguardam, in-

definitivamente, oportunidade de ingressar no serviço público, e que não são aproveitados precisamente em decorrência da multiplicação desnecessária e onerosa dos concursos e da ausência de disposições como as que se pretende consagrar”, e acrescenta que “a medida é de conveniência para o serviço público, porque facilita o processo de recrutamento, propiciando o imediato preenchimento de cargos com candidatos que revelaram, em provas públicas, grau de conhecimento superior ao exigido para os cargos a prover”.

4. Examinando o assunto, com a menção, sem comentários, dos artigos 95, §§ 1º e 2º, 99 e 46 (caput) da Constituição, o eminente Senador Antônio Carlos opina no sentido de que “verifica-se da simples leitura desses dispositivos que o projeto em exame não os contraria ou desrespeita”.

5. Discordamos, “data venia”, da conclusão do ilustre Relator.

Não chegariam a sustentar que a proposição em exame é daquelas que colidem, frontalmente, com os preceitos constitucionais mais invocados, contrariando a sua letra expressa. Mais do que razoáveis, porém, seriam as dúvidas suscitadas sobre a conciliabilidade do projeto em análise com a “mens legis” que se surpreende, sem dificuldade, nos textos da Carta Magna que dispõe sobre a tese do fortalecimento da administração pública, da criação de concurso público de provas ou de títulos e provas, ao qual a tutela vigente deu ênfase muito maior que qualquer dos textos da mesma categoria que a tenham precedido.

E em nosso entender, se, para o Juiz, em face dos textos legais que seja convocado a aplicar aos casos concretos, o seu dever será o de não fulminá-los com a pecha da constitucionalidade senão nas hipóteses em que o vício tenha características manifestas, a verdade é que para o legislador, ao elaborar a legislação ordinária, a suspeita validade que a sua atuação esteja abrindo brechas na inteira dos preceitos da Carta Magna, podendo, ocasionalmente, comprometer a objetividade de suas intenções evidentes, deverá recomendar-lhe reabordados critérios de prudência.

6. No particular, verifica-se que o projeto confere ao candidato classificado em concurso para determinado cargo:

a) o direito de ser aproveitado, a seu requerimento, em cargos vagos de atribuições afins, correlatas ou assemelhadas, de nível inferior, para os quais não haja candidatos igualmente habilitados;

b) o direito de, apesar do aproveitamento previsto acima, ser, também, nomeado para o cargo a que se tenha originariamente habilitado, quando atingida a respectiva classificação;

c) o direito de, manifestando o desejo de aproveitamento nos termos acima, impedir que sejam abertas inscrições para concursos destinados aos cargos de “nível inferior” e de “atribuições afins, correlatas ou assemelhadas”.

Além disso, o projeto determina que o Executivo regulamente a lei em 30 dias.

7. Não me parece que se concilie com o melhor entendimento da Constituição, antes de mais, a interpretação legal extensiva de que o concurso, nela previsto, essa habilitar quem o prestou para o provimento de determinado cargo a ser aproveitado em outro de qualquer natureza, ainda que seja de nível inferior. O concurso, no melhor entendimento constitucional, só habilita o concursado a ocupar, se aprovado, o cargo para o qual o provimento ele foi aberto e que, expressamente, consta do edital.

Qualquer outra interpretação conduzirá, na prática, através fácil encadeamento de pretextos que se vão interligando, à própria invalidação da

exigência que a Constituição erigiu à categoria de fundamento da estruturação do serviço público.

De resto, a invocação genérica dos qualificativos afins, correlatos ou assemelhados", para definir as atribuições que permitiriam a intercomunicação de cargos diferentes na compreensão do aproveitamento pelo mesmo concurso, abre ensanchas a abuso, cujo alargamento nenhum dom divinatório será necessário para prever a que limites poderá chegar.

E, dentro do raciocínio do projeto, não apenas o concurso para um nível superior daria margem ao aproveitamento em cargo de nível inferior, como, extravagamente, conservaria o direito ao provimento para o cargo originariamente disputado, tão logo ocorresse a vaga, e ainda por cima, a simples manifestação do desejo de ser aproveitado em nível inferior impediria a abertura de concurso para este.

Teríamos assim o concurso de nível superior abrindo o ensejo a dois provimentos e fechando as portas, simultaneamente, à possibilidade de concursos para cargos de nível inferior que estivessem compreendidos no âmbito dos de "atribuições afins, correlatas ou assemelhadas".

E tal conceituação, não esclarecida no projeto, ainda em acréscimo seria, evidentemente "ultra vires", atribuída ao Poder regulamentar do Executivo quando, no máximo, poderia ser objeto de uma lei delegada (art. 55 da Constituição). E por se tratar de matéria interpretativa do sistema de admissão ao serviço público, cujas regras são de aplicação uniforme nos planos federal, estadual e municipal, imagine-se o que daí não poderá surgir em termos de transformar em cláusula anódina e inoperante a condição básica do concurso, por cujo resguardo a Constituição tanto se mostra empenhada.

8. Ao estabelecer no artigo 95 que "os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer", não nos parece lícito interpretar que a Constituição tenha querido dizer que "cargos públicos só sejam acessíveis aos 'brasileiros' que possam preencher 'MAIS' do que aqueles requisitos".

E se se atribuisse aos concursados para provas de nível superior a faculdade de preenchimento de cargos de nível inferior, desde que "afins, correlatos ou assemelhados", impedindo, inclusive, a realização dos concursos para os níveis inferiores, no fundo, na essência, o que se estaria era exigindo "maiores requisitos" para o provimento desses níveis inferiores, tracando aos brasileiros que apenas a elas poderiam ter acesso a facultade que a Constituição lhes assegura, enquanto os outros, classificados com graus menores nos concursos de nível mais alto, ficariam com um direito suplementar àquela para o qual se haviam habilitado.

Os candidatos de nível superior ficariam, assim, pelo projeto, com o direito a dois provimentos; e os de nível inferior ficariam privados da oportunidade de fazer concurso para o provimento de cargos, cujas exigências estariam, no entanto, dentro dos limites de sua habilitação.

A bem pouco, de extensão em extensão, acabaria ficando reduzido "a acessibilidade dos cargos públicos" a "todos os Brasileiros", a que a Constituição se refere, se para o provimento dos cargos de nível inferior fosse fixada a condição de inexistência de candidatos já titulados em outros concursos de nível superior que não manifestassem a intenção de exercê-los, e, ainda mais, sem prejuízo do direito para o qual se tivessem habilitado.

9. Não tendo sido incluído, como emenda que foi, no texto da Constituição, não vejo, pois, "data venia", como a matéria do projeto 17 possa, agora ser aprovada em termos de lei ordinária — sem que seja inquinada de atentatório do sistema que a Carta Magna institucionalizou por lhe contrariar, inequivocamente, a intenção, e representar a possibilidade de tratamento desigual para os que quiseram se habilitar ao provimento de qualquer cargo público e que, para isso, não podem ficar condicionados ao direito dos que, tendo maiores habilitações, se inscreveram para concursos de nível superior.

Entendemos, assim, que o projeto de lei número 17, apesar das homenagens que merece a sua inspiração, pelos abusos que propiciará e pelos direitos que atinge, não me parece conciliável com a Constituição em vigor, especialmente nos limites de entendimento que demos ao seu artigo 95.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 7 de junho de 1967. — *Antônio Balbino*

CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça adotou, por maioria, como parecer o voto em separado do Senador Antônio Balbino, que, assim, foi designado Relator do Vencido.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1967. — *Milton Campos*, Presidente — *Antônio Balbino*, Relator do vencido — *Eurico Rezende*, vencido — *Josaphat Marinho* — *Aloysio de Carvalho* — *Rui Palmeira* — *Antônio Carlos*, vencido nos termos do meu voto em separado — *Wilson Gonçalves*, vencido, nos termos do voto do Senador Antônio Carlos.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ANTONIO CARLOS

De autoria do nobre Senador Paulo Sarasate, vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1967, que prevê o aproveitamento voluntário de candidatos habilitados em concurso público em cargos vagos de atribuições afins, para os quais não haja candidatos igualmente habilitados.

2. Esclarece o autor, na justificação, que a proposição reproduz, com ligeiras alterações, emenda por si apresentada ao Projeto de Constituição e que deixou de ser aprovada por entender o Relator que não se tratava de matéria rigorosamente constitucional.

3. De fato, quando da elaboração constitucional, o Senador Paulo Sarasate subscreveu, em primeiro lugar, a emenda 287, assim redigida:

"Ao art. 93 ou onde melhor convier, acrescentem-se os seguintes parágrafos (ou artigos):

§ 4º Os candidatos habilitados em concurso público para determinado cargo poderão ser aproveitados, a seu requerimento, em cargos vagos de atribuições afins, correlatos ou assemelhados de nível inferior, para os quais não haja candidatos igualmente habilitados em concurso, sem prejuízo do direito de serem nomeados, quando atingida a respectiva classificação, para os cargos a que se tenham originalmente habilitados.

§ 5º Não deverão ser abertas inscrições para concursos destinados aos cargos de nível inferior de que trata o § 4º, enquanto houver candidatos que hajam manifestado o desejo de aproveitamento nos termos do mesmo parágrafo."

4. Sobre essa emenda, o Sr. Relator, Deputado Accioly Filho, manifestou-se nos seguintes termos:

"Emenda nº 287

Autor: Deputado Paulo Saratate.

Parecer

1. Dispõe a emenda sobre o aproveitamento de concursados em cargos vagos equivalentes ou de nível inferior, bem como sobre a proibição para realização de concurso, enquanto houver candidatos que desejem ser aproveitados.

2. A matéria é de legislação ordinária.

3. Opino pela rejeição da emenda. — Deputado Accioly Filho Subrelator."

5. Concordei, como Relator-Geral com o parecer do Subrelator (Parecer nº 1, de 1967 C.N. da Comissão Mista, pág. 74, 2ª coluna, 26ª linha). O plenário confirmou os pareceres.

6. Sobre a matéria, na Seção VII — Dis. Funcionários Públicos — Capítulo VII — Do Poder Executivo — Título I — Da Organização Nacional a Constituição Federal, em seus artigos 95 e 99, dispõem:

"Art. 95 Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como cionário, se não prestar concurso público."

7. Verifica-se de simples leitura desses dispositivos que o projeto em exame não os contraria ou desrespeita.

8. Por outro lado, o art. 46 ("caput") da Constituição estabelece:

"Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União..."

9. A matéria do projeto é da competência da União, conforme se depreende do que reza o art. 8º da Constituição.

10. Nenhuma norma constitucional proíbe o estabelecimento do sistema proposto no projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17, de 1967.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1967. — *Antônio Carlos*, Relator.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianne. (Pausa.)

Não está presente.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se a

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 411, de 1967), do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1967 (nº 288-A, de 1966, na Casa de origem), que denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Luiz Hammes.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno. O projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a redação final, aprovada:

PARECER Nº 411, DE 1967

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1967 (nº 288-A-66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Antônio Carlos.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1967 (nº 288-A-66, na Casa de origem), que denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do Soldado Luiz Hammes.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1967. — João Abrahão, Presidente — Antônio Carlos, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 411-67

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1967 (nº 288-A-66, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... DE 1967

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do Soldado Luiz Hammes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas interposto no Processo nº 49.756-62, para o fim de ser mantida a reforma do Soldado Luiz Hammes, tornando-se definitivo o ato praticado em 14 de dezembro de 1965, de acordo com autorização concedida pol Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 017-DF, de 8 de setembro de 1965, do Ministro da Guerra.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

M E S A

Presidente — Moura Andrade — (ARENA — SP)
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama — (MDB — MG)
 2º Vice-Presidente — Gilberto Marinho — (ARENA — GB)
 3º Secretário — Dinarte Mariz — (ARENA — RN)
 4º Secretário — Victorino Freire — (ARENA — ES)

5º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 6º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 7º Suplente — Attilio Fontana — (ARENA — SC)
 8º Suplente — Guido Mondim — (ARENA — RS)
 9º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 10º Suplente — Raul Giuberti — (ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

Vice-Líderes:

Paulo Sarastate (ARENA — CE) Eurico Rezende — (ARENA — ES)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (MT)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)

Antônio Carlos — (SC)

Rui Palmeira — (PB)

Manoel Vilaça — (RN)

Vasconcelos Tórres — (RJ)

DO M D B

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (MT)

Adalberto Senna — (ACRE)

Lino de Matos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

SUPLENTES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleóidas
 Teotonio Vilela
 Júlio Leite

MDB

Aurélio Vianna

Pedro Ludovico

Secretário: Ney Passos Dentas.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

SUPLENTES

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrônio Portela
 Carlos Lindemberg
 Rui Palmeira

MDB

Aarão Steinbrück

Aurélio Vianna

Mário Martins

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
 Reuniões: quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

SUPLENTES

José Feliciano
 Lobão da Silveira
 Petrônio Portela
 Eurico Rezende
 Attilio Fontana

MDB

Adalberto Senna

Lino de Matos

João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

SUPLENTES

Carvalho Pinto
 Carlos Lindemberg
 Júlio Leite
 Teotonio Vilela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel

José Leite
 João Cleóidas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres

MDB

Mário Martins
 Pedro Ludovico
 Lino de Matos

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 João Abrahão

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 15h30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

SUPLENTES

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

Benedicto Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotonio Vilela
 Petrônio Portela

MDB

Adalberto Senna
 Lino de Matos

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarastate

ARENA

SUPLENTES

João Cleóidas
 Mem de Sá
 Júlio Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Vilaça
 Clodomir Milet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Paulo Sarastate
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa

Antônio Carlos
 José Guimard
 Daniel Krieger
 Petrônio Portela
 Attilio Fontana
 Júlio Leite
 Mello Braga
 Carlos Lindemberg
 Celso Ramos
 Teotonio Vilela
 Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Matos
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10h.

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

SUPLENTES

Ney Braga
 Attilio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 João Cleóidas

Júlio Leite
 José Cândido
 Rui Palmeira
 Arnon de Melo
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 José Ermírio
 Secretário: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg PL-6

Pessoa de Queiroz
 Pedro Ludovico
 Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrólio Portela

Vice-Presidente: José Cândido

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Petrólio Portela	José Guilomard
Domício Gondim	José Leite
Alvaro Maia	Lobão da Silveira
José Cândido	Manoel Villaça
Mello Braga	Celso Ramos
Júlio Leite	Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch	Bezerra Netto
Rui Carneiro	Mário Martins
Arthur Virgílio	Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domício Gondim

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Domício Gondim	José Fencland
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guilomard
Paulo Torres	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg	Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch
José Ermírio	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLÍGONO DAS SÉCAS

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Rui Palmeira	Menezes Pimentel
Manoel Villaça	José Leite
Clodomir Millet	Domício Gondim
Júlio Leite	Leandro Maciel
Duarte Filho	Petrônio Portela

M D B

Rui Carneiro	Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quintas-feiras às dezenove horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Torres	Daniel Krieger
Antônio Carlos	Adolfo Franco
Carlos Lindenberg	Rui Palmeira
Mem de Sá	Petrônio Portela
Eurico Rezende	Clodomir Millet

M D B

José Ermírio	Antônio Balbino
Lino de Mattos	Aurélio Vianna
Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Teotônio Vilhena

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Teotônio Vilhena	Felinto Muller
Antônio Carlos	Mem de Sá
José Feliciano	José Leite
Lobão da Silveira	José Guilomard
	Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedito Valladares

Vice-Presidente: Pessôa de Queiroz

A R E N A

SUPLENTES

Benedito Valladares	Alvaro Maia
Melito Muller	Fernando Corrêa
Aloisio de Carvalho	Celso Ramos
Antônio Carlos	Wilson Gonçalves
José Cândido	José Guilomard
Arnon de Melo	José Leite
Mem de Sá	Clodomir Millet
Rui Palmeira	Menezes Pimentel

M D B

Pessôa de Queiroz	Pedro Ludovico
Aarão Steinbruch	Aurélio Vianna
Mário Martins	Argemiro de Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Franco

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigeiredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaça

A R E N A

SUPLENTES

Sigeiredo Pacheco	Júlio Leite
Duarte Filho	Clodomir Millet
Fernando Corrêa	Ney Braga
Manoel Villaça	José Cândido

M D B

Pedro Ludovico	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A

SUPLENTES

Paulo Torres	Atílio Fontana
José Guilomard	Adolfo Franco
Sigeiredo Pacheco	Manoel Villaça
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Júlio Leite

M D B

Oscar Passos	Adalberto Sena
Mário Martins	Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSAO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

COMPÓSIÇÃO

(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Melo

A R E N A

TITULARES
Vasconcelos Torres
Carlos Lindenbergs
Arnon de Melo
Paulo Torres
Jose GuiomardSUPLENTES
Jose Peuciano
Antonio Carlos
Manoel Villaça
Menezes Pimentel
Celso Ramos

M D B

Arthur Virgilio
Adalberto Sena
Secretario: J. Ney Passos DantasLino de Mattos
Aarão Steinbruch

Reuniões: Terças-feiras às 16:00 horas.

COMISSAO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jose Leite
Vice-Presidente: Lino de Matos

A R E N A

TITULARES
José Leite
Cels. Ramos
Arnon de Melo
Attilio FontanaSUPLENTES
Jose Guiomard
Petronio Portela
Domicio Gondin
Carlos Lindenbergs

M D B

Arthur Virgilio

Lino de Mattos
Secretaria: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jose Guiomard
Vice-Presidente: Clodomir Milet

A R E N A

TITULARES
José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Milet
Alvaro MaiaSUPLENTES
Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Muller
Alfredo Pacheco

M D B

Adalberto Sena
Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.

Oscar Passos